

CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES

DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO URBANO

DIVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE LOURES [ADEQUAÇÃO]

RELATÓRIO PARA ISENÇÃO NA ALTERAÇÃO
DO PDM DE LOURES A AVALIAÇÃO
AMBIENTAL ESTRATÉGICA

[VERSÃO PARA DISCUSSÃO PÚBLICA]

JANEIRO . 2023



1. | ENQUADRAMENTO LEGAL

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de planos e programas constitui um instrumento de política de ambiente que apoia o processo de tomada de decisão. A AAE identifica, descreve e avalia os eventuais efeitos ambientais significativos resultantes de um Plano ou Programa anteriormente à sua elaboração ou durante esta e antes da sua aprovação.

Os planos diretores municipais são enquadrados pela Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBGPPSOTU), Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e pelo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, que procedeu à adaptação dos Instrumentos de Gestão Territorial ao regime de AAE. No cumprimento da legislação em vigor, a Câmara Municipal de Loures deu início ao procedimento de alteração do Plano Diretor Municipal de Loures (PDM Loures) por adaptação ao novo RJIGT, tendo deliberado pela não sujeição a AAE por concluir não haver ações suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente.

Serve, assim, o presente documento para fundamentar a isenção de AAE tendo em conta o definido no artigo 120.º do RJIGT em conjugação com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que determina que *“as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”*, assim como o facto deste tipo de qualificação competir à entidade responsável pela elaboração do plano ou do programa, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do referido Decreto-Lei.

2. | FUNDAMENTAÇÃO PARA A ISENÇÃO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

O PDM Loures, integrou no processo de 1ª revisão, publicado em Diário República pelo Aviso n.º 6808/2015 de 18 de Junho, a Avaliação Ambiental Estratégica da Proposta de Revisão do Plano Director Municipal, e a Declaração Ambiental, de acordo com o estabelecido nos artigos 6º e 10.º do Decreto-Lei 232/2007, de 15 de Junho (com as respectivas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 232 58/2011, de 4 de Maio).

Como referido no ponto anterior, a Câmara Municipal está a proceder à alteração ao PDM, enquadrada pelo artigo 118.º do RJIGT, com o objetivo de incluir as novas regras de classificação e qualificação do solo previstas no mesmo diploma, nos termos do n.º 2 do seu artigo 199.º, e de integrar ajustes de organização e clarificação, decorrentes da avaliação à forma como o plano tem vindo a ser executado durante o seu período de vigência, com o objetivo o tornar mais consistente.

De notar que as alterações a propor não pressupõem qualquer alteração da estratégia de desenvolvimento territorial estabelecida no PDM em vigor, nomeadamente no que respeita ao aumento de densidades de ocupação do solo, assim como não promove nenhuma transformação do solo rústico para urbano que não esteja assente em compromissos urbanísticos anteriores a 2015 e que por lapso não tinham sido considerados à data da revisão do PDM.

3. | CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DE EFEITOS NEGATIVOS NO AMBIENTE

Como já foi referido, o ponto 1 do artº 120º do RJIGT define que as pequenas alterações aos planos territoriais só são objecto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, devendo, em cumprimento do ponto 2 do mesmo artigo, a qualificação dessas alterações ser feita de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, alterado pelo DL 58/2011 de 4 de Maio.

Procede-se, de acordo com os ditos critérios, ao seu enquadramento nas alterações propostas ao PDM, em cada uma das especificidades.

CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE	
Características do plano tendo em conta:	
a) O grau em que o plano estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos.	O PDM, enquanto plano de âmbito municipal, é definido no artigo 69.º RJIGT como um instrumento de natureza regulamentar que estabelece o regime de uso do solo, definindo o modelo de ocupação territorial e da organização de redes e sistemas urbanos e, à escala municipal, os parâmetros de aproveitamento do solo, bem como de garantia da sustentabilidade socioeconómica e financeira e da qualidade ambiental. Sob esta premissa, este procedimento de alteração ao PDM não vai alterar as condições de realização de projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos, tratando-se mormente da adequação do plano à entrada em vigor de novas leis ou normas regulamentares e às necessidades decorrentes da prática de aplicação do PDM.
b) O grau em que o plano influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.	O PDM, tal como referido no artigo 95.º do RJIGT, define o quadro estratégico de desenvolvimento territorial do município, sendo o instrumento de referência para a elaboração dos demais planos municipais. Adicionalmente, enquanto plano de âmbito municipal, o PDM está obrigado a manter a total conformidade com o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, o Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa, o Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica do Tejo e o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo. A alteração prevista não influencia outros planos ou programas.
c) A pertinência do plano para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.	Na revisão do PDM, no âmbito da respetiva AAE, foi promovida a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano.	Não se aplica.
e) A pertinência do plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Não se aplica.

Características dos impactes e da área susceptível de ser afectada, tendo em conta:	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos.	Não se aplica.
b) A natureza cumulativa dos efeitos.	Não se aplica.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos	Não se aplica.
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes	Não se aplica.
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afectada	Não se aplica.
f) O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada, devido a: <ul style="list-style-type: none"> i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo; 	Não se aplica.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Não se aplica.

Pela avaliação dos critérios estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de Junho no quadro supra, a proposta apresentada beneficia a estrutura ambiental da classificação do solo do PDM e por conseguinte, o reforço dos objectivos dos eixos estratégicos do PDM Loures, relativamente à *Qualificação ambiental e territorial* e *Coesão socio territorial*.

4. | CONCLUSÃO

Comprova-se, nos termos do quadro no ponto anterior que a natureza da proposta de alteração ao PDM não interfere negativamente no ambiente, ficando o mesmo isento de Avaliação Ambiental Estratégica.